



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5042621-64.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: PLASTIMAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA/ (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Falência. Encerramento. Decreto-Lei 7661/45. Falência de Plastimac Indústria de Artefatos Plásticos Ltda, decretada em 30 de março de 1994. Julgadas boas as contas do Síndico. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, persistindo pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 135, inciso III do DL 7661/45. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.

Trata-se da Falência de Plastimac Indústria de Artefatos Plásticos Ltda, decretada em 30 de março de 1994, com termo legal fixado em 22 de outubro de 1991. O Síndico apresentou Relatório Final, manifestando-se pelo encerramento da presente falência. Referiu que foram arrecadados e leiloados os bens da falida, sendo apresentado plano de pagamento dos credores trabalhistas e, com o saldo restante, restou determinada a unificação das contas para pagamento parcial das custas.

Julgadas boas as contas do Síndico.

Certificado que não há outros processos em tramitação, neste Juízo, referente a Massa Falida (evento 35).

O Ministério Público emitiu parecer final de mérito, opinando pelo encerramento da falência historiada nestes autos, remanescendo a responsabilidade pelos créditos em aberto, as obrigações do falido restando extintas depois de passados cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo, em caso de condenação por prática de crime falimentar, ou dez anos, na hipótese contrária, artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei 7.661/45 (evento 38).

É o breve relatório

Decido.

Cuida-se da Falência de Plastimac Indústria de Artefatos Plásticos Ltda, a qual foi decretada em 30 de março de 1994. O Síndico apresentou Relatório Final, manifestando-se pelo encerramento da presente falência. Referiu que foram arrecadados e leiloados os bens da falida, sendo apresentado plano de pagamento dos credores trabalhistas e, com o saldo restante, restou determinada a unificação das contas para pagamento parcial das custas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Certificada a inexistência de outros processos em tramitação, neste Juízo, referente a Massa Falida (evento 35), o Ministério Público emitiu parecer final de mérito, opinando pelo encerramento da falência (evento 38).

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 135, inciso III do DL 7661/45.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de Plastimac Indústria de Artefatos Plásticos Ltda**, com fundamento no art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º do DL 7661/45.
- b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.
- c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.
- d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.
- e) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Síndico, expeça-se alvará. Consigno que os dados bancários do compromissado estão informados no evento 26.
- f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 21/9/2020, às 18:22:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003753995v31** e o código CRC **62cebed1**.
